



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida João Gualberto, 741 - 3º andar - Alto da Gloria - Curitiba/PR - CEP: 80.030-000 -
Fone: (41)3250-5050 - E-mail: CTBA-73VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000273-38.2017.8.16.0009

Processo: 0000273-38.2017.8.16.0009
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da Infração Não Informada!
Polo Ativo(s): • ESTADO DO PARANA
Polo Passivo(s): • JORGE AFONSO ARGELLO

Curso de agropecuária

O sentenciado requereu remição de pena, juntando certificado de participação em curso profissionalizante pelo Instituto Universal Brasileiro.

Conforme certidão, os dias de remição foram prontamente implantados.

O Ministério Público se manifestou, alegando que o certificado expedido deve ser desconsiderado para fins de remição de pena.

Argumenta que o certificado emitido não tem idoneidade e pugna pelo indeferimento da remição implantada por ausência de informações complementares relacionadas à modalidade dos cursos, a forma de fiscalização e acompanhamento pela autoridade carcerária, bem como se estes teriam sido realizados de forma presencial ou à distância e qual teria sido a forma de avaliação adotada, para atestar a veracidade dos documentos expedidos.

Alegou ainda que o certificado não foi emitido por “autoridade educacional”, que a entidade não tem convênio com a Secretaria de Segurança Pública, que o juízo não está observando a Recomendação n.44/2013 do CNJ, o decreto 5.622/2005 e o parecer CNE/CEB.

Decido.

As informações cobradas pela Lei de Execução Penal no capítulo da remição foram apresentadas e, portanto, determinado o devido abatimento da pena.

Não tendo sido demonstrado, de forma extreme de dúvidas, que são ilegítimas, incabível o afastamento do instituto da remição.

A suspeita alegada pelo Ministério Público pode, por este, ou pela Polícia Judiciária, ser objeto de inquérito policial.

A Vara de Execuções Penais não tem tal competência investigativa, mesmo porque pode reclundar em denúncia relativa ao tipo penal do artigo 299 do CP, conforme artigo 130 da LEP.

Para que se declare tal falsidade do documento apresentado, é necessária decisão do juízo criminal



competente após processo de conhecimento, com realização de exame pericial no documento culminando em reconhecimento da falsidade, conforme artigos 145 e seguintes do Código de Processo Penal. Apenas se reconhecida a falsidade por decisão irrecurável, é que o documento será desentranhado dos autos (145, IV, CPP).

Assim, o Juízo de execução penal não é competente para a investigação das suspeitas do Ministério Público ou para a declaração da falsidade e nem para reconhecimento do crime cometido no artigo 299 do CP.

Pelo contrário, cabe ao agente do *Parquet* promover as medidas e diligências necessárias à comprovação do teor da falsidade do referido documento – já que o ônus da prova incumbe à parte que a alega – e adotar as medidas pertinentes à espécie, sendo funções do Ministério Público, constitucionalmente reconhecidas, o requerimento de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

De acordo com o artigo 47 do Código de Processo Penal, “*Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los*”.

Pode o Representante do Ministério Público solicitar à autoridade policial que investigue a veracidade dos documentos apresentados pelo sentenciado, órgão competente para apuração de infrações penais, conforme artigo 144, §4º da Constituição Federal: “§ 4º *As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares*”.

Pode o *Parquet* ainda, por autoridade própria, fazer investigações, eis que a Constituição prevê como funções desta Instituição “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais” (artigo 129, VIII, da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Ministério Público também prevê competência investigatória, conforme o disposto no artigo 26, IV “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los”.

O STF reconheceu recentemente a legitimidade do Ministério Público para promover investigação de natureza penal, no RE 593727 em 14.05.2015:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao recurso extraordinário e reconhecer o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos de Gilmar Mendes, Celso de Melo, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia; vencidos Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, afirmar a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover investigações, por autoridade própria e em prazo razoável, nos termos do voto do redator do acórdão.

14.05.2015”.

Ressalto que a investigação dos certificados trazidos aos autos de execução não está no rol das incumbências do Ministério Público, listadas no artigo 68 da LEP, sendo facultativo o desempenho dos poderes investigativos mencionados acima para verificação da suposta falsidade dos certificados.

Como o Ministério Público não apresentou prova plena nem decisão irrecurável do juízo competente



acerca da falsidade do certificado, o documento, ainda que expedido por entidade particular, goza de presunção de veracidade.

Cabe ao juízo da execução, portanto, ao analisar pedido de remição pelo estudo, observar o conteúdo dos certificados apresentados, como tipo de curso realizado (se de atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional), número de horas estudadas e data de início e fim do curso, conforme o disposto no artigo 126 e seguintes da LEP.

A Lei de Execução penal não exige as informações extras requeridas pelo Ministério Público, como forma de fiscalização, informações sobre o acompanhamento pela autoridade carcerária, se o curso é presencial ou à distância ou forma de avaliação adotada.

Questão análoga foi enfrentada recentemente pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em que a Turma lembrou que as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º). O Julgador observou que à época da realização do curso à distância pelo sentenciado eram exigidos apenas a certidão da unidade prisional e o certificado de conclusão do curso, documentos estes devidamente apresentados que certificam a conclusão, com aproveitamento, do curso de formação para eletricista, não se podendo presumir que ele não tenha se dedicado aos estudos e se aperfeiçoado, a fim de remir a pena que cumpre:

PENAL. RECURSO DE AGRAVO. REMIÇÃO DA PENA. ESTUDO À DISTÂNCIA. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRESENCIAL. CURSO ANTERIOR À PORTARIA N. 5/2013 DA VEP/DF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A portaria nº 5/2013 da VEP/DF, de 29/07/2013, em seu artigo 7º dispõe que somente serão aproveitados para fins de remição os cursos na modalidade à distância cuja avaliação seja realizada na modalidade presencial, devendo ser acompanhada por pelo menos um servidor do estabelecimento prisional e um representante da instituição de ensino. 2. Anteriormente à publicação da referida portaria, a homologação dos dias estudados para fins de remição exigia apenas a certidão da unidade prisional e o certificado de conclusão do curso, documentos estes devidamente apresentados nos autos e aptos a remirem a pena à época da realização do curso, não podendo a normatização retroagir para prejudicar o réu. 3. Recurso do Ministério Público desprovido. (TJDFT, Acórdão n.734318, 20130020237639RAG, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/11/2013, Publicado no DJE: 18/11/2013. Pág.: 239).

Ainda em relação ao tema, dispõe o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DE PENA - CURSO PROFISSIONALIZANTE À DISTÂNCIA - CERTIFICADOS DOTADOS DE CREDIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 126, parágrafo 2º, da Lei nº 7.210/84, a atividade de estudo desenvolvida à distância tem o condão de remir a pena se devidamente certificada pela instituição educacional responsável pelos cursos frequentados. Há nos autos elementos de convicção suficientes para a remição de pena pelo estudo profissionalizante porque os certificados juntados não são desprovidos de credibilidade e a metodologia da realização dos cursos, assim como da avaliação, estão em consonância com a legislação pertinente. (TJPR – 5ª C. Criminal - RA 1.506.511-3 – Curitiba - Rel. Rogério Coelho, J. 16/06/2016)

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal



de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - REMIÇÃO - ENSINO PROFISSIONALIZANTE - CERTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE DO CURSO FREQUENTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 126, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A frequência aos cursos profissionalizantes para finalidade de remição de pena ficará condicionada à certificação pela autoridade educacional competente do curso frequentado, a teor do previsto no art. 126, § 2º, da Lei de Execuções Penais. Recurso conhecido e não provido. (TJPR – 5ª C. Criminal - RA 1448195-7 – Curitiba - Rel. Jorge Wagih Massad, J. 17/12/2015)

O trabalho e o estudo são os instrumentos mais eficazes para a ressocialização, pois com o trabalho e o estudo são criadas novas e futuras expectativas, além de evitar o tempo ocioso.

A Lei de Execução Penal incentiva tais práticas pela remição.

O operador não pode vetar o que a lei permite.

O argumento Ministerial de que o curso não preenche os requisitos da Recomendação 44 do CNJ também não merece prosperar, eis que a própria Recomendação 44 do CNJ afirma que devem ser valoradas as atividades de caráter complementar que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, como as “*de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras*”, corroborando o disposto no artigo 126, §1º, I, da LEP.

No presente caso, não resta dúvida que o curso de Agropecuária é de caráter profissionalizante, pois visa capacitar o sentenciado para uma nova profissão fora do sistema prisional, possibilitando a sua inserção no mercado profissional e colaborando com a ressocialização, objetivo maior da LEP, qual seja, proporcionar condições para a melhor integração social do condenado.

Por fim, registro que caso o Ministério Público apure suas suspeitas por meio do inquérito policial competente e comprove eventual falsidade (até mesmo para os fins do artigo 130 da LEP), esta decisão poderá ser revista.

O decreto 5.622/2005 e o parecer CNE/CEB se referem a normas para validação dos cursos para efeitos educacionais/cíveis, e não para a remição.

Anoto que o Instituto Universal Brasileiro é instituição pioneira na oferta de ensino à distância, e que a presunção de veracidade de o afirmado em seu certificado não foi afastada pelas afirmações do Ministério Público.

Denota-se que o apenado já apresentou outros cursos, realizados em períodos que se sobrepõem entre si e entre o curso de agropecuária, que aqui se discute (incidentes 2311404, 2311410, 2311417).

Observa-se que no incidente 2311417 foi apresentado curso que se realizou no período de 01/04 a 31/08/2017. Em razão dos parâmetros da legislação (12 horas divididas em 3 dias), foram lançados 20 dias. Ou seja, os dias anteriores a 31/08 já foram preenchidos pelos cursos anteriormente apresentados para remição. Desse modo, para o curso de agropecuária, deve ser considerado o período além daquele, ou seja, de 01/09/2017 a 31/10/2017 (61 dias). Ante estes cálculos, apesar de o curso ser de 450 horas, ante o limite de 12 horas a cada 3 dias, a remição correspondente será de apenas 20 dias, e não os 30 lançados.

Assim, com fulcro no artigo 126, §1º, I, da LEP, **declaro remidos** 20 dias de pena referente a 450 horas do curso de Agropecuária realizado entre 01/0/2017 e 31/10/2017 lançados no incidente 2336506.



Retifique-se o RESA.

Enem

Em relação ao pedido de remição por suposta aprovação no ENEM, observo que na declaração apresentada não consta aprovação em língua portuguesa, LEM, Artes, Educação Física e Redação (45.3).

Na própria declaração esclarece-se que, “para aprovação exige-se o mínimo de 450 pontos em cada área de conhecimento do ENEM 2016 e para a área de Linguagem, Códigos e suas Tecnologias a obtenção, adicionalmente de 500 pontos na prova de Redação.

Desse modo, o documento não demonstra aprovação no exame, o que impede o reconhecimento da remição.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 16 de Janeiro de 2018.

Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior

Juiz de Direito

